

**Processo nº 18/2008**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação pública respondeu no T.J.B. o arguido A, com os restantes sinais dos autos, vindo a ser condenado com autor da prática de 1 crime de “ofensa simples à integridade física”, p. e p. art. 137º, nº 1 do C.P.M., na pena de nove (9) meses de prisão; (cfr., fls. 126-v a 127).

\*

Inconformado, o arguido recorreu para, a final, afirmando que a decisão recorrida violou o art. 48º do C.P.M., pedir a suspensão da execução da dita pena de nove (9) meses de prisão em que foi condenado; (cfr., fls. 147 a 153).

\*

Em Resposta, entende o Exmº Representante do Ministério Público que é o recurso manifestamente improcedente, pugnando assim pela sua rejeição; (cfr., fls. 183 a 185).

\*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, considera também o Ilustre Procurador-Adjunto que se deve rejeitar o recurso; (cfr., fls. 221 a 223).

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

*“Pelas 4 horas e 30 minutos do dia 7 de Setembro de 2002, o arguido A, vinha a conduzir o motociclo CM-XXX na Avenida Almeida Ribeiro sem carta de condução e quase teve um embate ligeiro com um autocarro n.º 19 perto do IACM. Nessa altura o condutor do motociclo bateu por várias vezes na parte direita do autocarro com a mão, proferiu vários insultos e ralhou o condutor do autocarro B. Um dos passageiros do autocarro C (vítima, dados de identificação constantes na página 15 dos presentes autos) tentou convencer o arguido a parar com aquela atitude.*

*Depois o arguido seguiu o autocarro até à paragem de autocarro junto ao Banco Weng Hang, entrou no autocarro e começou a agredir a cabeça da vítima com o capacete e o corpo da mesma com murros e pontapés.*

*A agressão por parte do arguido veio directamente causar*

*escoriações na face direita e o braço esquerdo da vítima e foram precisos dias de convalescência (vide a página 29 do parecer do médico legal).*

*O arguido agiu voluntária, deliberada e conscientemente o acto supracitado, e o objectivo era a de ferir a vítima.*

*O arguido bem sabia que esta conduta era proibida e punida por lei.*

*Mais se provou:*

*Segundo os dados mais recentes do registo criminal, o arguido não é primeiro.*

*Nos termos do n° 2, n° 3 e n° 7 do art° 426°, n° 4 do art° 421° e n° 4 do art° 428° (pena agravada de furto) do Código Penal de 1886; n° 1 e n° 3 do art° 421°, n° 1 do art° 428° e n°s 2, 3 e 7 do art° 426° (crime de furto), a 31 de Outubro de 1986 foi condenado no Proc. de Querela n° 358/86 do então 2° Juízo a uma pena de 4 anos e 2 meses de prisão e uma multa de 1 mês e 15 dias, e caso não seja paga a multa é convertida com uma pena de prisão por 30 dias. O arguido obteve a liberdade condicional a 5 de Novembro de 1987 e obteve a liberdade definitiva a 19 de Abril de 1989.*

*O arguido cometeu o crime de (ofensa à integridade física de pessoa colectiva que exerça autoridade pública) nos termos do n° 181°*

*do Código Penal de 1886 e o crime de ( insulto a pessoa colectiva) nos termos dos artºs 183º e 359º e a 16 de Outubro de 1992 foi condenado no Proc. de Querela nº 1376/92 do então 3º Juízo a uma multa de MOP\$4,200, e caso não seja paga a multa, é convertida com uma pena de prisão por 8 meses e 40 dias. O arguido pagou a multa a 10 de Maio de 1993.*

*O arguido voltou a cometer o crime de roubo nos termos dos nºs 1 e 2 do artº 204º do Código Penal de Macau em conjugação com a alíneas a) e f) do nº 1 do artº 198º e no dia 17 de Fevereiro de 1998 foi condenado no Proc. nº 597/97 (CR2-97-0001-PCC) pelo Tribunal Colectivo a uma pena de 4 anos de prisão efectiva. O arguido cumpriu a pena a 20 de Julho de 2001.”; (cfr., fls. 123-v a 124-v e 208 a 210).*

### **Do direito**

3. Busca o arguido ora recorrente a suspensão da execução da pena de nove (9) meses de prisão em que foi condenado pela sua prática como autor e na forma consumada de 1 crime de “ofensa simples à integridade física” p. e p. pelo art. 137º do C.P.M..

Analisando a decisão recorrida e tendo presente o estatuído no art. 48º do C.P.M. que regula a matéria da pretendida suspensão da execução da pena, cremos que nenhuma razão assiste ao ora recorrente, sendo de considerar o presente recurso manifestamente improcedente, e, por isso, de rejeitar.

Vejamos.

Prescreve o referido art. 48º do C.P.M. que:

- “1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.
3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.
4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.

5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.”

Perante o assim estatuído tem este T.S.I. entendido que:

*“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando:*

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

*E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.”;* (cfr., v.g., Ac. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000 e Ac. 31.01.2002, Proc. nº 10/2002, do ora relator).

E, atento o que se expôs, e à factualidade dada como provada, cremos que viável não é o mencionado juízo de prognose favorável ao ora recorrente.

Com efeito, o mesmo agiu com dolo direito e intenso, tendo perseguido o ofendido para o agredir com um capacete e com muros e pontapés, em circunstâncias alguma mostrando qualquer arrependimento ou reconhecimento do desvalor da sua conduta.

Para além disso, verifica-se que tem o mesmo recorrente um “passado criminal” com condenações em penas de prisão, a última, pela prática de um crime de “roubo qualificado”, (Proc. n° CR2-97-0001-PCC), cuja pena cumpriu até 20.07.2001, sendo que o crime dos presentes autos foi cometido pouco depois de um ano após ser posto em liberdade, (em 07.09.2002).

Face a isto, bem andou pois o Tribunal a quo ao considerar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Dest'arte, por manifesta improcedência, rejeita-se o presente recurso; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, e em conferência, acordam rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa 4 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Defensor no montante de MOP\$800,00.**

Macau, aos 29 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong